



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 025/2026

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2026.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.974 a 4.977 no RICMS/SC-01, e estabelece outras providências. É mister destacar que, com intenção de garantir a segurança jurídica das operações afetadas por esta modificação normativa, esta Alteração considera como base o texto da Lei nº 19.395, de 2025, já alterado pelo PL Nº 68/2026, que deve ser sancionado nos próximos dias.

2. A presente minuta de Decreto decorre das alterações do Convênio ICMS 100/97 realizadas pelo Convênio ICMS 26/21, internalizadas na legislação catarinense pela Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, promovendo modificações nos benefícios fiscais concedidos para os insumos agropecuários, especialmente no que diz respeito aos fertilizantes, que passam a ter tributação efetiva de 4% em todas as etapas, bem como, no que diz respeito à manutenção de créditos, visto que revoga a autorização para a não exigência da anulação do crédito fiscal prevista nos incisos I e II do caput do art. 21 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996

3. A Alteração 4.974 tem por finalidade adequar o Regulamento à nova hipótese de diferimento prevista no art. 10-P do Anexo 3, incluindo expressamente a possibilidade de transferência do saldo credor acumulado decorrente desse regime.

4. A medida harmoniza o tratamento conferido a outras modalidades de diferimento já existentes no Regulamento e assegura coerência sistêmica à disciplina do crédito acumulado, nos termos previstos. Além disso, contribui para a efetividade do regime instituído, fortalecendo a política tributária voltada ao setor de insumos agropecuários, atividade estratégica e essencial ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina.

5. De acordo com a Alteração 4975, as importações de fertilizantes, desde que realizadas por meio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira localizados neste Estado por contribuinte que estejam em dia com o imposto, poderão ser submetidas à apuração mensal, o que permite aos importadores dessas mercadorias, relacionadas no § 26 do art. 53 do regulamento, lançar o débito referente à importação juntamente com os demais débitos apurados no período e compensar com os créditos decorrentes da entrada de mercadorias no período, bem como com eventuais créditos existentes em conta gráfica. A medida dá tratamento igual ao dispensado aos contribuintes localizados nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul. É importante destacar que essa medida não se configura como benefício fiscal ou postergação do pagamento referente à importação, mas simples adequação da modalidade de apuração, neste caso, à regra geral de apuração e compensação do imposto.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Nessa esteira, a Alteração 4.976 dá nova redação à Seção I do Capítulo V do Anexo 2, tratando dos benefícios fiscais para os insumos agropecuários. Os artigos 29 e 30 tratam de redução de base de cálculo nas operações interestaduais com insumos agropecuários. A nova redação reordena os dispositivos e exclui os adubos e fertilizantes que passam a ter novo tratamento de acordo com o art. 32. O art. 31 trata da isenção nas operações internas com os insumos agropecuários relacionados nos artigos 29 e 30.

7. O parágrafo único do art. 31 trata das operações em que a isenção não se aplica, como é o caso das operações realizadas por estabelecimento industrial com destino a produtor agropecuário integrado, realizadas por cooperativas com destino aos produtores agropecuários, realizadas por estabelecimentos comerciais atacadistas com milho produzido em Santa Catarina e destinado à indústria de ração animal, entre outras.

8. Uma das principais modificações promovidas no diz respeito ao tratamento dispensado aos fertilizantes e adubos, de acordo com o art. 32. A proposta implementa a regra estabelecida na Cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97, incluída pelo Convênio ICMS 26/21, estabelecendo redução de base de cálculo de modo a resultar em tributação efetiva de 4% nas operações internas, interestaduais e importações.

“Cláusula terceira-A Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos:

I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.”

9. Ademais, é importante destacar que a Alteração 4.977 acrescenta os artigos 10-P e 10-Q ao Anexo 3 do RICMS/SC-01, estabelecendo hipóteses de diferimento nas operações internas tributadas com os insumos agropecuários ali mencionados.

10. O art. 10-P, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025, trata do diferimento nas operações internas com os diversos insumos agropecuários de que trata o parágrafo único do art. 31. Pela proposta, o diferimento dependerá de regime especial concedido do Diretor de Administração Tributária.

11. O art. 10-P estabelece controles rígidos para a concessão do regime especial, com a finalidade de evitar a prática que tem se tornado extremamente danosa para a arrecadação tributária. Trata-se de fraude que simula a circulação de insumos agropecuários com a finalidade de gerar créditos do imposto. Para realização dessa prática os fraudadores utilizam de empresas constituídas com a finalidade de emitir grande número de notas fiscais sem que ocorra a circulação das mercadorias – ditas “empresas noteiras” - com a finalidade de gerar um grande volume créditos no destinatário. Desta forma, a regulamentação estabelece uma série de requisitos que deverão ser seguidos para que os contribuintes possam obter e manter o regime especial para realizar as operações com diferimento do imposto.

12. Além disso, optou-se por instituir, no período de 1º de março de 2026 a 31 de outubro de 2026, sistemática simplificada baseada em registro por meio de aplicativo disponível no SAT, como forma de permitir adaptação progressiva dos contribuintes e da própria Administração Tributária às novas exigências operacionais e de controle. A partir de 1º de novembro de 2026, o diferimento passa a depender de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, conferindo tratamento mais estruturado e individualizado às operações abrangidas.

13. Essa transição escalonada busca garantir segurança jurídica, continuidade das cadeias produtivas e estabilidade nas relações comerciais, especialmente nos segmentos vinculados à integração agroindustrial, cooperativas, comercialização de milho e fornecimento de insumos destinados à alimentação animal.

14. Mesmo tratando-se de contribuintes detentores do regime especial, somente as operações expressamente previstas no art. 10-P é que poderão ser realizadas com diferimento.

15. Nesse contexto, é mister mencionar que o § 8º estabelece salvaguarda específica para impedir a utilização indevida do diferimento mediante estruturas negociais que possam ocultar a real circulação física das mercadorias. A vedação às modalidades de venda à ordem, remessa por conta e ordem de terceiros ou a qualquer operação em que o insumo não ingresse fisicamente no estabelecimento beneficiário tem por finalidade assegurar que o regime seja aplicado exclusivamente a operações efetivas, vinculadas à atividade econômica declarada.

16. A medida busca prevenir a usurpação do tratamento tributário diferenciado por meio de simulações, interposições artificiais ou arranjos destinados à mera



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

geração de vantagem fiscal, especialmente em operações trianguladas que dificultam a rastreabilidade do produto.

17. Ademais, é incluído o art. 10-Q, dispondo sobre diferimento nas operações com fertilizantes e adubos, nas operações internas submetidas à redução de base de cálculo. Essa medida dá ao mercado catarinense condições semelhantes às adotadas nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná.

18. Os artigos 2º e 3º da minuta promovem alterações no Decreto nº 2.128 de 20 de fevereiro de 2009. De acordo com a proposta, é acrescentado o inciso VIII ao caput e dada nova redação ao § 5º, ambos do art. 2º do referido Decreto. Além disso são incluídos os itens 62 a 76 no Anexo Único do mesmo Decreto.

19. A medida veda a utilização de diferimento ou benefício fiscal na importação de fertilizantes e adubos, com exceção da redução de base de cálculo de que trata o art. 32 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, em atendimento ao disposto na Cláusula terceira-B do Convênio ICMS 100, de 1997:

“Cláusula terceira-B A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata a cláusula terceira-A deste convênio fica condicionada à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.”

20. De acordo com o art. 4º da minuta, a produção de efeitos do Decreto é fixada para 1º de março de 2026, conforme estabelece o art. 3º do Projeto de Lei nº 068/2026, que altera a Lei nº 19.395, de 2025.

21. O art. 5º revoga o art. 34-A do Anexo 2, que permite a manutenção de crédito do imposto nas operações com insumos agropecuários. Não é demais lembrar que a regra geral do ICMS é de que nas operações isentas ou não tributadas, salvo determinação em contrário na legislação, não há manutenção do crédito imposto, conforme preceitua a Constituição da República no inciso II do § 2º do art. 155. A exceção é a manutenção do crédito, mas que depende de previsão em convênio que trata do benefício fiscal.

22. A medida está de acordo com o previsto no Convênio ICMS nº 100, de 1997, visto que foi revogado o inciso I da Cláusula quinta, que autorizava os Estados e o DF a permitirem a manutenção do crédito nas operações com insumos agropecuários.

23. Por fim, considerando-se a importância da matéria, solicita-se que a presente minuta de Decreto tramite em regime de urgência.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual RICMS/SC-01, Art. 44	Redação Proposta - Regulamento Alteração 4.974	Justificativa
<p>“Art. 44. Poderá ainda ser transferido:</p> <p>.....</p> <p>II – de acordo com o art. 40, § 5º, o saldo credor acumulado em decorrência do diferimento previsto no Anexo 3, art. 6º, I e III.</p>	<p>“Art. 44.</p> <p>.....</p> <p>II – de acordo com o § 5º do art. 40, o saldo credor acumulado em decorrência do diferimento previsto nos seguintes dispositivos do Anexo 3:</p> <p>a) incisos I e III do caput do Art. 6º; e</p> <p>b) caput do art. 10-P.” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.974 tem por finalidade adequar o Regulamento à nova hipótese de diferimento prevista no art. 10-P do Anexo 3, incluindo expressamente a possibilidade de transferência do saldo credor acumulado decorrente desse regime.</p> <p>A medida harmoniza o tratamento conferido a outras modalidades de diferimento já existentes no Regulamento e assegura coerência sistêmica à disciplina do crédito acumulado, nos termos previstos . Além disso, contribui para a efetividade do regime instituído, fortalecendo a política tributária voltada ao setor de insumos agropecuários, atividade estratégica e essencial ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina.</p>

RICMS/SC-01, Art. 53	Alteração 4.975	Justificativa
<p>Art. 53. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.</p> <p>(...)</p>	<p>“Art. 53.</p> <p>§ 26. O imposto devido na entrada dos insumos agropecuários relacionados a seguir, importados do exterior do país, poderá ser apurado na forma prevista no caput deste artigo:</p> <p>I – ácido nítrico, NCM 2808.00;</p> <p>II – ácido sulfúrico, NCM 2807.00;</p> <p>III – ácido fosfórico, NCM 2809.20;</p> <p>IV – fosfato natural bruto, NCM 2510.1;</p> <p>V – enxofre, NCM 2503.00;</p> <p>VI – amônia, NCM 2814.20.00;</p> <p>VII – ureia, NCM 3102.10;</p> <p>VIII – sulfato de amônio, NCM 3102.21.00;</p> <p>IX - nitrato de amônio, NCM 3102.30.00;</p> <p>X - nitrocalcio, NCM 2834.29.10;</p> <p>XI - monoamônio fosfato (MAP), NCM 3105.40.00;</p> <p>XII - diamônio fosfato (DAP), NCM 3105.30.00;</p> <p>XIII - cloreto de potássio, NCM 3104.20;</p>	<p>De acordo com a Alteração 4.975, as importações de fertilizantes poderão ser submetidas à apuração mensal, o que permite aos importadores dessas mercadorias, relacionadas no § 26 do art. 53 do regulamento, lançar o débito referente à importação juntamente com os demais débitos apurados no período e compensar com os créditos decorrentes da entrada de mercadorias no período, bem como com eventuais créditos existentes em conta gráfica. A medida dá tratamento igual ao dispensado aos contribuintes localizados nos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul. É importante destacar que essa medida não se configura como benefício fiscal ou postergação do pagamento referente à importação, mas simples adequação da modalidade de apuração, nestes casos, à regra geral de apuração e compensação do imposto.</p>

	<p>XIV - adubos simples e compostos e fertilizantes, NCMs 3101, 3102, 3103, 3104 e 3105; e</p> <p>XV - DL Metionina e seus análogos, NCM 2930.40.</p> <p>§ 27. A aplicação do disposto no § 26 deste artigo fica condicionada a que:</p> <p>I – a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado; e</p> <p>II – o importador não seja devedor da Fazenda Estadual.” (NR)</p>	
--	---	--

	Redação Proposta – Anexo 2	Justificativa
	Alteração 4.976	
CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUJEITAS A TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL Seção I Das Operações com Insumos Agropecuários (Convênio ICMS 100/97)	“CAPÍTULO V Seção I Das Operações com Insumos Agropecuários (Convênio ICMS 100/97 e arts. 1º a 4º da Lei 19.395, de 2025)	
Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos: Nota: Art. 29 - Prorrogado pelo Convênio ICMS 26/21, até 31.12.25. I – ALTERADO – Alt. 4005 – Efeitos suspensos enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97 (Lei 17820/19, art. 3º): I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04); II - ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nos seguintes casos: a) nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:	Art. 29. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários: I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa; II – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), observado o seguinte: a) os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;	É mister destacar que, com intenção de garantir a segurança jurídica das operações afetadas por esta modificação normativa, esta Alteração considera como base o texto da Lei nº 19.395, de 2025, já alterado pelo PL Nº 68/2026, que deve ser sancionado nos próximos dias. A Alteração 4.976 dá nova redação à Seção I do Capítulo V do Anexo 2, tratando dos benefícios fiscais para os insumos agropecuários. Os artigos 29 e 30 tratam de redução de base de cálculo nas operações interestaduais com insumos agropecuários. A nova redação reordena os dispositivos e exclui os adubos e fertilizantes que passam a ter novo tratamento de acordo com o art. 32. O art. 31 trata da isenção nas operações internas com os insumos agropecuários relacionados nos artigos 29 e 30. O parágrafo único do art. 31 trata das operações em que a isenção não se aplica, como é o caso das operações realizadas por estabelecimento industrial com destino a produtor agropecuário integrado, realizadas por cooperativas com destino aos produtores agropecuários, realizadas por estabelecimentos comerciais atacadistas com milho produzido em Santa Catarina e destinado à indústria de ração animal, entre outras. Uma das principais modificações promovidas no diz respeito ao tratamento dispensado aos fertilizantes e adubos, de acordo com o art. 32. A proposta implementa a regra estabelecida na Cláusula terceira-A do

<p>1. estabelecimentos onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinado à alimentação animal;</p> <p>2. estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>3. quaisquer estabelecimentos, com fins exclusivos de armazenagem;</p> <p>4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;</p> <p>b) nas saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos na alínea “a”, “1” a “4”;</p> <p>c) nas saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem;</p> <p>III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, observado o seguinte (Convênios ICMS 54/06 e 93/06):</p> <p>Nota:</p> <p>O art. 2º do Dec. nº 4.911/06 dispõe:</p> <p>Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes do ICMS em conformidade com o disposto na Alteração 1.268 do RICMS/SC, introduzida por este Decreto, no período de 1º de agosto de 2006 até a data de início de vigência da referida Alteração (Convênio ICMS 93/06).</p>	<p>b) os produtos sejam identificados com rótulo ou etiqueta, quando acondicionados em embalagens de até 60 kg (sessenta quilogramas); e</p> <p>c) os produtos destinem-se exclusivamente ao uso na pecuária;</p> <p>III – calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;</p> <p>IV – semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com o MAPA;</p> <p>V – alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de</p>	<p>Convênio ICMS 100/97, incluída pelo Convênio ICMS 26/21, estabelecendo redução de base de cálculo de modo a resultar em tributação efetiva de 4% nas operações internas, interestaduais e importações.</p> <p>“Cláusula terceira-A Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos:</p> <p>I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:</p> <p>a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;</p> <p>b) estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem;</p> <p>d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;</p> <p>II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I estende-se:</p>
---	---	---

<p>a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro, quando exigido, seja indicado no documento fiscal, (Convênio ICMS 17/11);</p> <p>b) quando acondicionado em embalagens de até 60 (sessenta) quilogramas, o produto deve ser identificado através de rótulo ou etiqueta;</p> <p>c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;</p> <p>d) o benefício aplica-se, ainda, à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada;</p> <p>IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;</p> <p>V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do</p>	<p>forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>VI – esterco animal;</p> <p>VII – mudas de plantas;</p> <p>VIII – embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de 1 (um) dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;</p> <p>IX – enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);</p> <p>X – gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;</p> <p>XI – casca de coco triturada para uso na agricultura;</p> <p>XII – vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;</p> <p>XIII – extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária;</p> <p>XIV – óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);</p>	<p>I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;</p> <p>II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.”</p>
--	--	---

<p>Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério (Convênio ICMS 16/05);</p> <p>VI – alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>VII - esterco animal;</p> <p>VIII - mudas de plantas;</p> <p>IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos (Convênios ICMS 08/00 e 89/01);</p> <p>X - enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da NBM/SH - NCM.</p> <p>XI - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado (Convênio ICMS 106/02).</p> <p>XII - casca de coco triturada para uso na agricultura (Convênio ICMS 25/03);</p>	<p>XV – condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e que o número do registro seja indicado no documento fiscal; e</p> <p>XVI – torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavados, borra de carnaúba, cinzas e resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura.</p> <p>§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo, concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, entende-se por:</p> <p>I – ração animal: qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;</p> <p>II – concentrado: mistura de ingredientes que, adicionada a 1 (um) ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;</p> <p>III – suplemento: ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou o concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;</p>	
---	--	--

<p>XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo (Convênio ICMS 93/03);</p> <p>XIV – extrato pirolenhoso, piro alho, sílcio líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária (Convênio ICMS 156/08);</p> <p>XV - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss) (Convênio ICMS 55/09);</p> <p>XVI – condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal (Convênio ICMS 195/10);</p> <p>XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura (Convênio ICMS 49/11).</p> <p>§ 1º O benefício previsto neste artigo, concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura.</p> <p>§ 2º Para fins do inciso III, entende-se por:</p> <p>I - ração animal: qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;</p>	<p>IV – aditivo: substância e mistura de substâncias ou micro-organismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais; e</p> <p>V – premix ou núcleo: mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de 1 (um) ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.</p> <p>§ 3º O benefício fiscal concedido às sementes de que trata o inciso IV do caput deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:</p> <p>I – o campo de produção seja inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;</p> <p>II – o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;</p> <p>III – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo MAPA ou por órgão por ele delegado;</p> <p>IV – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo MAPA; e</p> <p>V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.</p> <p>§ 4º A estimativa a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo deverá ser mantida à</p>	
--	---	--

<p>II - concentrado: a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;</p> <p>III - suplemento, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos (Convênio ICMS 20/02).</p> <p>IV - aditivo, a substância e a mistura de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais (Convênio ICMS 54/06);</p> <p>V - premix ou núcleo, a mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou a mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais (Convênio ICMS 54/06).</p> <p>§ 3º O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que (Convênio ICMS 63/05):</p> <p>I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;</p> <p>II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;</p>	<p>disposição do fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos (Convênio ICMS 63/05).</p> <p>§ 5º O benefício fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.</p> <p>§ 6º Relativamente ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.</p> <p>Art. 30. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p> <p>I – farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>II – milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores ou à indústria de ração animal;</p> <p>III – milho, quando destinado a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal; e</p>	
--	---	--

<p>III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;</p> <p>IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;</p> <p>V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.</p> <p>§ 4º A estimativa a que se refere o § 3º, inciso III, deverá ser mantida à disposição do fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos (Convênio ICMS 63/05).</p> <p>§ 5º As sementes discriminadas no inciso V do “caput” poderão ser comercializadas com a denominação “fiscalizadas” pelo período de dois anos, contado de 06 de agosto de 2003, data da publicação da Lei no 10.711, de 2003.</p> <p>Art. 30. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais com os produtos alcançados pela isenção prevista no art. 29 deste Anexo, nas condições estabelecidas.</p> <p>Nota:</p> <p>Art. 30 – Prorrogado pelo Convênio ICMS 26/21, até 31.12.25</p> <p>Art. 31. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as saídas internas dos seguintes produtos:</p>	<p>IV – aveia e farelo de aveia, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>Art. 31. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, ficam isentas as operações internas com os produtos relacionados nos arts. 29 e 30 deste Anexo, nas condições neles estabelecidas.</p> <p>Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do caput do art. 29 e nos incisos I, II e IV do caput do art. 30 deste Anexo, nas saídas realizadas por:</p> <p>I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;</p> <p>II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:</p> <p>a) produtor agropecuário;</p> <p>b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou</p> <p>c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou</p> <p>IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido</p>	
---	--	--

<p>Nota:</p> <p>Art. 31 - Prorrogado pelo Convênio ICMS 26/21, até 31.12.25.</p> <p>I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 89/01 e 150/05 e 62/11);</p> <p>II – milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal (Convênios ICMS 57/03 e 123/11);</p> <p>III - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 149/05).</p> <p>Art. 32. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, a base de cálculo do imposto fica reduzida em 30% (trinta por cento) nas operações interestaduais com os produtos alcançados pela isenção prevista no art. 31 deste Anexo, nas condições estabelecidas.</p> <p>Nota:</p> <p>Art. 32 – Prorrogado pelo Convênio ICMS 26/21, até 31.12.25.</p> <p>Art. 33. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, nas saídas de amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, monoamônio fosfato (MAP), di-amônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus</p>	<p>em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal; ou</p> <p>V – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.</p> <p>Art. 32. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma a resultar em tributação final de 4% (quatro por cento), nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p> <p>I – ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:</p> <p>a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;</p> <p>b) estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e</p> <p>d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processada a industrialização; e</p> <p>II – amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, monoamônio fosfato (MAP), diamônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e</p>	
---	--	--

<p>análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais:</p> <p>Nota:</p> <p>Art. 33 – Prorrogado pelo Convênio ICMS 26/21, até 31.12.25.</p> <p>I - isenção nas operações internas;</p> <p>II - redução da base de cálculo do imposto em 30% (trinta por cento) nas operações interestaduais.</p> <p>Art. 34. REVOGADO.</p> <p>Art. 34-A. Nas operações previstas nesta Seção fica assegurada a manutenção integral do crédito do imposto.</p> <p>§ 1º O contribuinte deverá fazer relatório mensal de suas compras de insumo e da destinação dada às mercadorias, identificando, quando for o caso, as empresas destinatárias.</p> <p>§ 2º O relatório a que se refere o § 1º ficará sob a guarda do contribuinte, devendo ser apresentado ao fisco sempre que solicitado.</p> <p>§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica em relação ao imposto incidente sobre as entradas de adubo simples e composto e fertilizantes, caso em que a manutenção de crédito fica limitada a 3% (três por cento) do valor da entrada desses produtos no estabelecimento.</p> <p>Art. 34-B. REVOGADO.</p>	<p>pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo estende-se:</p> <p>I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos de que tratam as alíneas do inciso I do caput deste artigo; e</p> <p>II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.</p> <p>Art. 33. A fruição da redução da base de cálculo ou da isenção previstas nesta Seção, nas operações internas, quando vinculada à destinação das mercadorias à agricultura ou à pecuária, fica condicionada à indicação, no documento fiscal, do número de inscrição do destinatário como produtor rural no Cadastro de contribuintes do ICMS - CCICMS/SC, ou no Cadastro de Produtores Primários (CPP), exceto nas operações realizadas nas fases intermediárias de circulação.” (NR)</p>	
---	--	--

LEI Nº 19.395, DE 5 DE AGOSTO DE 2025

DOE de 06.08.25

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa;

II – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias,

<p>devidamente registradas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), desde que:</p> <p>a) os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;</p> <p>b) os produtos sejam identificados com rótulo ou etiqueta, quando acondicionados em embalagens de até 60 kg (sessenta quilogramas); e</p> <p>c) os produtos destinem-se exclusivamente ao uso na pecuária;</p> <p>III – calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;</p> <p>IV – semente genética, semente básica, semente certificada de 1ª (primeira) geração (C1), semente certificada de 2ª (segunda) geração (C2), semente não certificada de 1ª (primeira) geração (S1) e semente não certificada de 2ª (segunda) geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com o MAPA;</p> <p>V – alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico,</p>		
--	--	--

<p>caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>VI – esterco animal;</p> <p>VII – mudas de plantas;</p> <p>VIII – embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de 1 (um) dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;</p> <p>IX – enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);</p> <p>X – gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;</p> <p>XI – casca de coco triturada para uso na agricultura;</p> <p>XII – vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;</p>		
---	--	--

<p>XIII – extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silfício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária;</p> <p>XIV – óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);</p> <p>XV – condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e que o número do registro seja indicado no documento fiscal; e</p> <p>XVI – torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavados, borra de carnaúba, cinzas e resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura.</p> <p>§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo, concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, entende-se por:</p> <p>I – ração animal: qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;</p> <p>II – concentrado: mistura de ingredientes que, adicionada a 1 (um) ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;</p>		
---	--	--

III – suplemento: ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou o concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV – aditivo: substância e mistura de substâncias ou micro-organismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais; e

V – premix ou núcleo: mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de 1 (um) ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

§ 3º O benefício fiscal concedido às sementes de que trata o inciso IV do caput deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I – o campo de produção seja inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

II – o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

III – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo MAPA ou por órgão por ele delegado;

IV – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo MAPA; e

<p>V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.</p> <p>§ 4º O benefício fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.</p> <p>Art. 2º Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p> <p>I – farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>II – milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores ou à indústria de ração animal;</p> <p>III – milho, quando destinado a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado; e</p> <p>IV – aveia e farelo de aveia, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados nos arts. 1º e 2º desta Lei, nas condições neles estabelecidas.</p>		
---	--	--

<p>Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do caput do art. 1º e nos incisos I, II e IV do caput do art. 2º desta Lei, nas saídas realizadas por:</p> <p>I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;</p> <p>II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:</p> <p>a) produtor agropecuário;</p> <p>b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou</p> <p>c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou</p> <p>IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.</p> <p>Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma a resultar em tributação final de 4% (quatro por cento), nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p> <p>I – ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:</p>		
---	--	--

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processada a industrialização; e

II – amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, monoamônio fosfato (MAP), diamônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo estende-se:

I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos de que tratam as alíneas do inciso I do caput deste artigo; e

II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Art. 5º Permanecem válidos, até a data de início de produção dos efeitos desta Lei:

I – a utilização dos benefícios fiscais do ICMS concedidos nas operações com os produtos relacionados nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei, na forma do disposto na Seção I do

<p>Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021; e</p> <p>II – o aproveitamento dos créditos do ICMS na forma do disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS-SC, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.</p> <p>Art. 6º Sem prejuízo de outras hipóteses de diferimento previstas na legislação tributária, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas tributadas de que trata esta Lei, na forma e nas condições previstas em regulamento, realizadas por:</p> <p>I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;</p> <p>II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:</p> <p>a) produtor agropecuário;</p> <p>b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou</p> <p>c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;</p>		
--	--	--

III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei permanecerão vigentes enquanto vigorarem as disposições correspondentes a eles no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Florianópolis, 5 de agosto de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 068/2026 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.

.....

V – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

V – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o caput deste artigo será concedido mediante tratamento tributário diferenciado, observado, além de outras condições e exigências estabelecidas em regulamento, o seguinte:

I – o contribuinte deverá possuir estrutura operacional, física e tecnológica compatível com a capacidade de produção e comercialização declarada;

<p>II – o tratamento tributário diferenciado poderá ser suspenso de ofício e cassado caso sejam identificadas operações com indícios de fraude ou simulação, bem como na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas em regulamento para sua concessão e manutenção; e</p> <p>III – o diferimento de que trata o caput deste artigo não se aplica:</p> <p>a) às modalidades de venda à ordem e de remessa por conta e ordem de terceiros ou a qualquer situação em que o insumo não ingresse fisicamente nas dependências do estabelecimento beneficiário, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento; e</p> <p>b) no caso de destinação de insumo em desacordo com as regras estabelecidas para fruição dos benefícios previstas nesta Lei.” (NR)</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026.</p>		
--	--	--

Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 3	Redação Proposta – Anexo 3 Alteração 4.977	Justificativa
<p style="text-align: center;">ANEXO 3 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES ANTECEDENTES</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO DIFERIMENTO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10-O. Até 30 de abril de 2026, fica diferido para a etapa seguinte de circulação, o imposto relativo às operações de aquisição das mercadorias de que trata o inciso XXXVI do caput do art. 1º do Anexo 2.</p> <p>§ 1º O diferimento de que trata este artigo não se aplica às saídas em que haja destaque do imposto na operação anterior com a mesma mercadoria, salvo quanto às operações entre estabelecimentos da mesma empresa.</p> <p>§ 2º Na hipótese de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, o crédito decorrente da operação antecedente deverá ser estornado por ocasião da entrada da mercadoria em qualquer dos seus estabelecimentos.</p> <p>§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, caso ocorra saída posterior tributada da mercadoria, o contribuinte poderá reconhecer o crédito mediante demonstrativo próprio.</p>	<p>“Art. 10-P. O imposto relativo às operações internas tributadas com os insumos agropecuários de que tratam os incisos I, II, V e VIII do caput do art. 29 e os incisos I, II e IV do caput do art. 30 do Anexo 2, poderá ser diferido (art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025):</p> <p>I – por meio de registro em aplicativo disponível no SAT, no período de 1º de março de 2026 a 31 de outubro de 2026; e</p> <p>II – mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a partir do dia 1º de novembro de 2026,</p> <p>§1º O diferimento de que trata o caput deste artigo é aplicável a operações realizadas por:</p> <p>I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;</p> <p>II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:</p> <p>a) produtor agropecuário;</p> <p>b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou</p> <p>c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal; ou</p> <p>III – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal,</p>	<p>É mister destacar que, com intenção de garantir a segurança jurídica das operações afetadas por esta modificação normativa, esta Alteração considera como base o texto da Lei nº 19.395, de 2025, já alterado pelo PL Nº 68/2026, que deve ser sancionado nos próximos dias.</p> <p>A Alteração 4977 acrescenta os artigos 10-P e 10-Q ao Anexo 3 do RICMS/SC-01, estabelecendo hipóteses de diferimento nas operações internas tributadas com os insumos agropecuários ali mencionados.</p> <p>O art. 10-P, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025, trata do diferimento nas operações internas com os diversos insumos agropecuários de que trata o parágrafo único do art. 31. Pela proposta, o diferimento dependerá de regime especial concedido do Diretor de Administração Tributária.</p> <p>O art. 10-P estabelece controles rígidos para a concessão do regime especial, com a finalidade de evitar a prática que tem se tornado extremamente danosa para a arrecadação tributária. Trata-se de fraude que simula a circulação de insumos agropecuários com a finalidade de gerar créditos do imposto. Para realização dessa prática os fraudadores utilizam de empresas constituídas com a finalidade de emitir grande número de notas fiscais sem que ocorra a circulação das mercadorias – ditas “empresas noteiras” - com a finalidade de gerar um grande volume créditos no destinatário. Desta forma, a regulamentação estabelece uma série de requisitos que</p>

<p>§ 4º Fica dispensado o pagamento do imposto diferido relativo às operações de aquisição das mercadorias de que trata o inciso XXXVI do caput do art. 1º do Anexo 2 (art. 1º da Lei nº 19.397, de 2025).</p> <p>LEI Nº 19.395, DE 5 DE AGOSTO DE 2025</p> <p>DOE de 06.08.25</p> <p>Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p> <p>I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na</p>	<p>para emprego na fabricação de ração animal; ou</p> <p>IV – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.</p> <p>§ 2º A concessão do regime especial de que trata este artigo depende da existência de estrutura operacional, física e tecnológica, compatíveis com a capacidade de produção e comercialização declaradas pelo requerente, podendo ser realizada diligência fiscal para verificação do cumprimento desse requisito, bem como poderão ser exigidos laudo técnico emitido por profissional habilitado, documentação comprobatória de posse ou propriedade do imóvel, relatório fotográfico e documentação técnica ou laudo sanitário, quando exigido pela legislação específica.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses do inciso I e da alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, a concessão do regime especial depende do cumprimento das seguintes condições:</p> <p>I – comprovação de contrato de integração válido, nos termos da legislação específica, ou Declaração de Condição de Cooperado, conforme a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;</p> <p>II – discriminação dos insumos abrangidos pelo contrato, com respectivos volumes médios mensais e finalidades; e</p> <p>III – manutenção à disposição do Fisco de arquivo contendo identificação dos produtores integrados ou cooperados, com CPF ou CNPJ, endereço, inscrição estadual e</p>	<p>deverão ser seguidos para que os contribuintes possam obter e manter o regime especial para realizar as operações com diferimento do imposto.</p> <p>Optou-se por instituir, no período de 1º de março de 2026 a 31 de outubro de 2026, sistemática simplificada baseada em registro por meio de aplicativo disponível no SAT, como forma de permitir adaptação progressiva dos contribuintes e da própria Administração Tributária às novas exigências operacionais e de controle. A partir de 1º de novembro de 2026, o diferimento passa a depender de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, conferindo tratamento mais estruturado e individualizado às operações abrangidas.</p> <p>A transição escalonada busca garantir segurança jurídica, continuidade das cadeias produtivas e estabilidade nas relações comerciais, especialmente nos segmentos vinculados à integração agroindustrial, cooperativas, comercialização de milho e fornecimento de insumos destinados à alimentação animal.</p> <p>Mesmo tratando-se de contribuintes detentores do regime especial, somente as operações expressamente previstas no art. 10-P é que poderão ser realizadas com diferimento.</p> <p>O § 8º estabelece salvaguarda específica para impedir a utilização indevida do diferimento mediante estruturas negociais que possam ocultar a real circulação física das mercadorias. A vedação às modalidades de venda à ordem, remessa por conta e ordem de terceiros ou a qualquer operação</p>
--	---	--

<p>agricultura e na pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa;</p> <p>II – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), desde que:</p> <p>a) os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;</p> <p>b) os produtos sejam identificados com rótulo ou etiqueta, quando acondicionados em embalagens de até 60 kg (sessenta quilogramas); e</p> <p>c) os produtos destinem-se exclusivamente ao uso na pecuária;</p> <p>III – calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;</p> <p>IV – semente genética, semente básica, semente certificada de 1ª (primeira) geração (C1), semente certificada de 2ª (segunda) geração (C2), semente não certificada de 1ª (primeira) geração (S1) e semente não certificada de 2ª (segunda) geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e</p>	<p>geolocalização da propriedade rural com a localização exata da propriedade onde ocorre a produção agropecuária.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a comprovação da origem do milho será realizada mediante emissão da NF-e pelo estabelecimento comercial atacadista, referenciando o documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria e, quando houver, a contranota correspondente.</p> <p>§ 5º No caso específico de insumos à base de milho enquadrados nos incisos II e V do caput do art. 29 do Anexo 2, soja e seus derivados enquadrados no inciso II do caput do art. 29 e no inciso I do caput do art. 30 do Anexo 2, destinados à alimentação animal:</p> <p>I – o contribuinte deverá:</p> <p>a) identificar os fornecedores regulares desses insumos, com apresentação de contratos de fornecimento ou histórico de operações nos últimos 12 (doze) meses;</p> <p>b) manter controle de estoque informatizado, com movimentações de entradas e saídas integradas ao sistema fiscal do contribuinte e mantido à disposição do fisco;</p> <p>II – na hipótese de serem utilizadas instalações de terceiros deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) apresentação de contrato de locação, comodato ou equivalente, registrado em cartório, com prazo compatível com o ciclo de armazenagem ou produção;</p>	<p>em que o insumo não ingresse fisicamente no estabelecimento beneficiário tem por finalidade assegurar que o regime seja aplicado exclusivamente a operações efetivas, vinculadas à atividade econômica declarada.</p> <p>A medida busca prevenir a usurpação do tratamento tributário diferenciado por meio de simulações, interposições artificiais ou arranjos destinados à mera geração de vantagem fiscal, especialmente em operações trianguladas que dificultam a rastreabilidade do produto.</p> <p>Além disso, é incluído o art. 10-Q, dispoendo sobre diferimento nas operações com fertilizantes e adubos, nas operações internas submetidas à redução de base de cálculo. Essa medida dá ao mercado catarinense condições semelhantes às adotadas nos Estados do Rio Grande do Sul e Paraná.</p>
--	---	--

<p>do Distrito Federal que mantiverem convênio com o MAPA;</p> <p>V – alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>VI – esterco animal;</p> <p>VII – mudas de plantas;</p> <p>VIII – embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de 1 (um) dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;</p> <p>IX – enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);</p> <p>X – gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;</p> <p>XI – casca de coco triturada para uso na agricultura;</p>	<p>b) comprovação da necessidade de utilização do imóvel de terceiros, mediante justificativa técnica acompanhada de projeto ou relatório subscrito por profissional habilitado;</p> <p>c) adequação do imóvel às atividades de armazenagem, fracionamento e manipulação dos insumos, observadas as normas de segurança, higiene e controle sanitário, sujeita à inspeção fiscal;</p> <p>d) controle de estoque e rastreabilidade que assegure a destinação exclusiva dos insumos para a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; e</p> <p>e) vedação à sublocação ou ao compartilhamento do imóvel sem autorização prévia pelo fisco.</p> <p>§ 6º As operações de aquisição de insumos amparadas pelo diferimento deverão estar acobertadas por documentação fiscal eletrônica contendo a identificação do remetente, transportador, local de descarga e destino final, sendo obrigatória a vinculação dos documentos fiscais de transporte.</p> <p>§ 7º Para fins de fruição do diferimento, o ingresso físico dos insumos no estabelecimento beneficiário deverá ser formalizado mediante protocolo de recebimento, contendo data, hora, placa do veículo e nome do motorista, mantido à disposição do fisco pelo prazo decadencial.</p> <p>§ 8º Quando verificado indício de fraude ou de infração à legislação tributária estadual, o diferimento previsto neste artigo não se aplica às modalidades de venda à ordem, remessa</p>	
--	--	--

<p>XII – vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;</p> <p>XIII – extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e bio bire plus, todos para uso na agropecuária;</p> <p>XIV – óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss);</p> <p>XV – condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e que o número do registro seja indicado no documento fiscal; e</p> <p>XVI – torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavados, borra de carnaúba, cinzas e resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura.</p> <p>§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput deste artigo, concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, entende-se por:</p> <p>I – ração animal: qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;</p>	<p>por conta e ordem de terceiros ou em qualquer situação em que o insumo não ingresse fisicamente nas dependências do estabelecimento beneficiário</p> <p>§ 9º Nas operações promovidas por produtor primário destinadas a contribuinte do imposto, o diferimento observará regulamentação própria, dispensada a obtenção do regime especial de que trata este artigo.</p> <p>§ 10 Não será concedido o regime especial de que trata este artigo ao contribuinte que, nos últimos cinco anos, tenha praticado infração relacionada a operações com insumos agropecuários, mediante:</p> <p>I – simulação de operações;</p> <p>II – registro de entrada, utilizando documento fiscal inidôneo ou fraudulento;</p> <p>III – divergência entre quantidades declaradas e efetivamente recebidas; ou</p> <p>IV – destinação do insumo em desacordo com as regras estabelecidas para fruição dos benefícios previstos na Seção I do Capítulo V do Anexo 2.</p> <p>§ 11. A vedação de que trata o § 9º deste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte cujo sócio ou dirigente participe, ou tenha participado, nos últimos cinco anos, do capital ou da administração de empresa que tenha cometido qualquer das infrações descritas no referido dispositivo.</p> <p>§ 12. A manutenção do regime especial fica condicionada à realização de operações regulares com os respectivos fornecedores,</p>	
---	--	--

<p>II – concentrado: mistura de ingredientes que, adicionada a 1 (um) ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;</p> <p>III – suplemento: ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou o concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;</p> <p>IV – aditivo: substância e mistura de substâncias ou micro-organismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais; e</p> <p>V – premix ou núcleo: mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de 1 (um) ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.</p> <p>§ 3º O benefício fiscal concedido às sementes de que trata o inciso IV do caput deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:</p> <p>I – o campo de produção seja inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;</p> <p>II – o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;</p> <p>III – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo MAPA ou por órgão por ele delegado;</p>	<p>entendidas como tais aquelas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:</p> <p>I – na contratação da operação, o beneficiário do regime especial tenha adotado cautelas que assegurem a idoneidade do fornecedor e sua existência factual;</p> <p>II – os preços praticados sejam compatíveis com os valores de mercado;</p> <p>III – a inscrição estadual dos fornecedores esteja ativa na unidade da Federação de origem e, ainda que em data posterior, não tenha sido objeto de medida administrativa que indique simulação de operações, geração de créditos inidôneos, inexistência de fato ou qualquer tipo de fraude fiscal;</p> <p>IV – existência de comprovação documental das operações realizadas, incluindo notas fiscais, contratos, comprovantes de entrega e outras evidências, disponíveis para fiscalização; e</p> <p>V – manutenção de registro de rastreabilidade dos insumos adquiridos, assegurando sua utilização como insumo agropecuário.</p> <p>§ 13. O regime especial de que trata este artigo poderá ser cassado, ficando com seus efeitos suspensos desde a constatação da infração pela autoridade fiscal, até a decisão final sobre a cassação, observado o disposto no art. 8º do Anexo 6, caso durante sua vigência o contribuinte:</p> <p>I – cometa qualquer das infrações de que trata o § 10 deste artigo;</p>	
---	---	--

<p>IV – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo MAPA; e</p> <p>V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.</p> <p>§ 4º O benefício fiscal de que trata o inciso II do caput deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.</p> <p>Art. 2º Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p> <p>I – farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>II – milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores ou à indústria de ração animal;</p> <p>III – milho, quando destinado a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado; e</p> <p>IV – aveia e farelo de aveia, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados nos arts.</p>	<p>II – incorra na vedação de que trata o § 11 deste artigo; ou</p> <p>III – deixe de cumprir qualquer dos requisitos de que trata o § 12 deste artigo.</p> <p>§ 14. Mediante requerimento fundamentado apresentado pelo contribuinte, poderá ser admitida a flexibilização pontual de exigência acessória não essencial à segurança da operação, desde que:</p> <p>I – a dispensa seja devidamente fundamentada em parecer técnico emitido pela autoridade fiscal responsável; e</p> <p>II – a flexibilização não implique risco de simulação ou perda de rastreabilidade das operações.</p> <p>Art. 10-Q. O imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação nas operações internas contempladas com a redução de base de cálculo de que trata o art. 32 do Anexo 2.” (NR)</p>	
--	---	--

<p>1º e 2º desta Lei, nas condições neles estabelecidas.</p> <p>Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do caput do art. 1º e nos incisos I, II e IV do caput do art. 2º desta Lei, nas saídas realizadas por:</p> <p>I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;</p> <p>II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:</p> <p>a) produtor agropecuário;</p> <p>b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou</p> <p>c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou</p> <p>IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.</p> <p>Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma a resultar em tributação final de 4% (quatro por cento), nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:</p>		
---	--	--

<p>I – ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:</p> <p>a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;</p> <p>b) estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e</p> <p>d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processada a industrialização; e</p> <p>II – amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, monoamônio fosfato (MAP), diamônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo estende-se:</p> <p>I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos de que tratam as alíneas do inciso I do caput deste artigo; e</p> <p>II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.</p> <p>Art. 5º Permanecem válidos, até a data de início de produção dos efeitos desta Lei:</p>		
--	--	--

<p>I – a utilização dos benefícios fiscais do ICMS concedidos nas operações com os produtos relacionados nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei, na forma do disposto na Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021; e</p> <p>II – o aproveitamento dos créditos do ICMS na forma do disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS-SC, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.</p> <p>Art. 6º Sem prejuízo de outras hipóteses de diferimento previstas na legislação tributária, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas tributadas de que trata esta Lei, na forma e nas condições previstas em regulamento, realizadas por:</p> <p>I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;</p> <p>II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:</p> <p>a) produtor agropecuário;</p>		
---	--	--

<p>b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou</p> <p>c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou</p> <p>IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.</p> <p>Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei permanecerão vigentes enquanto vigorarem as disposições correspondentes a eles no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>Florianópolis, 5 de agosto de 2025.</p> <p>JORGINHO MELLO</p> <p>Governador do Estado</p> <p>REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 068/2026 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</p> <p>Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 19.395, de 2025, que dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de</p>		
---	--	--

<p>Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.395, de 5 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>.....</p> <p>V – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.” (NR)</p> <p>Art. 2º O art. 6º da Lei nº 19.395, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>V – estabelecimento comercial de insumos agropecuários, com destino a outro estabelecimento comercial de insumos agropecuários ou a produtor agropecuário.</p> <p>Parágrafo único. O diferimento de que trata o caput deste artigo será concedido mediante tratamento tributário diferenciado, observado, além de outras condições e exigências estabelecidas em regulamento, o seguinte:</p>		
--	--	--

I – o contribuinte deverá possuir estrutura operacional, física e tecnológica compatível com a capacidade de produção e comercialização declarada;

II – o tratamento tributário diferenciado poderá ser suspenso de ofício e cassado caso sejam identificadas operações com indícios de fraude ou simulação, bem como na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas em regulamento para sua concessão e manutenção; e

III – o diferimento de que trata o caput deste artigo não se aplica:

a) às modalidades de venda à ordem e de remessa por conta e ordem de terceiros ou a qualquer situação em que o insumo não ingresse fisicamente nas dependências do estabelecimento beneficiário, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento; e

b) no caso de destinação de insumo em desacordo com as regras estabelecidas para fruição dos benefícios previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026.

Redação Atual Decreto 2.128, de 2009	Redação Proposta Decreto 2.128, de 2009 - Art. 2º	Justificativa
<p>DECRETO Nº 2.128, de 20 de fevereiro de 2009.</p> <p>DOE de 20.02.09</p> <p>Dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias.</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, I e III, e as disposições das Leis nºs 10.297, de 26 de dezembro de 1996, arts. 43 e 98, e 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, art. 8º, § 15,</p> <p>D E C R E T A :</p> <p>Art. 1º Os tratamentos tributários diferenciados relativos às operações de importação e saídas subsequentes, concedidos com base na legislação tributária, não se aplicam às operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único.</p> <p>Parágrafo único. Relativamente às mercadorias relacionadas nos itens 56 a 61 do Anexo Único deste Decreto, a vedação de que trata este artigo somente se aplica às importações realizadas com utilização dos regimes especiais de que tratam o art. 246 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e o inciso III do caput do art. 10 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.</p> <p>Art. 2º A vedação prevista neste Decreto não alcança:</p> <p>(...)</p>	<p>“Art. 2º</p> <p>VIII – relativamente às mercadorias relacionadas nos itens 62 a 76, às operações realizadas com amparo no benefício de que trata o art. 32 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica a operações com as mercadorias relacionadas nos itens 8 a 18 e 62 a 76 do Anexo Único deste Decreto.” (NR)</p> <p>Art. 3º O Anexo Único do Decreto nº 2.128, de 2009, passa a vigorar acrescido dos itens constantes do Anexo Único deste Decreto.</p> <p>ANEXO ÚNICO</p> <p>“ANEXO ÚNICO</p> <p>Lista de Mercadorias Importadas não Alcançadas por Benefícios Fiscais</p> <p>.....</p> <p>62. Ácido nítrico, NCM 2808.00;</p> <p>63. Ácido sulfúrico, NCM 2807.00;</p> <p>64. Ácido fosfórico, NCM 2809.20;</p> <p>65. Fosfato natural bruto, NCM 2510.1;</p> <p>66. Enxofre, NCM 2503.00;</p> <p>67. Amônia, NCM 2814.20.00;</p>	<p>Os artigos 2º e 3º da minuta promovem alterações no Decreto nº 2.128 de 20 de fevereiro de 2009. De acordo com a proposta, é acrescentado o inciso VIII ao caput e dada nova redação ao § 5º, ambos do art. 2º do referido Decreto. Além disso são incluídos os itens 62 a 76 no Anexo Único do mesmo Decreto.</p> <p>A medida veda a utilização de diferimento ou benefício fiscal na importação de fertilizantes e adubos, com exceção da redução de base de cálculo de que trata o art. 32 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, em atendimento ao disposto na Cláusula terceira-B do Convênio ICMS 100, de 1997:</p> <p>“Cláusula terceira-B A concessão da redução da base de cálculo do ICMS de que trata a cláusula terceira-A deste convênio fica condicionada à não aplicação às operações de importação de quaisquer formas de tributação pelo ICMS que resultem em postergação de pagamento do imposto ou em cargas inferiores às previstas, inclusive as reinstituídas e concedidas nos termos do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.”</p>

<p>VII – relativamente às mercadorias relacionadas nos itens 12 a 15 e 17 a 19 do Anexo Único deste Decreto, as operações contempladas com diferimento do imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro e cuja saída subsequente não seja amparada com benefício fiscal.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica a operações com as mercadorias relacionadas nos itens 8 a 18 do Anexo Único deste Decreto.</p> <p>(...)</p> <p>ANEXO ÚNICO</p> <p>Lista de Mercadorias Importadas Não Alcançadas por Benefícios Fiscais :</p> <p>(...)</p> <p>61. Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos de ligas de alumínio-silício, de peso igual ou superior a 120 g/m² e com conteúdo de silício igual ou superior a 5% (cinco por cento), mas inferior ou igual a 11% (onze por cento), em peso, classificados no código 7210.69.11 da NCM.</p>	<p>68. Ureia, NCM 3102.10;</p> <p>69. Sulfato de amônio, NCM 3102.21.00;</p> <p>70. Nitrato de amônio, NCM 3102.30.00;</p> <p>71. Nitrocalcio, NCM 2834.29.10;</p> <p>72. Monoamônio fosfato (MAP), NCM 3105.40.00;</p> <p>73. Diamônio fosfato (DAP), NCM 3105.30.00;</p> <p>74. Cloreto de potássio, NCM 3104.20;</p> <p>75. Adubos simples e compostos e fertilizantes, NCMs 3101, 3102, 3103, 3104 e 3105; e</p> <p>76. DL Metionina e seus análogos, NCM 2930.40." NR</p>	
---	--	--

Cláusula de vigência	Redação Proposta	Justificativa
<p>REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 068/2026</p> <p>(...)</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de março de 2026.</p>	<p>“Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2026.”</p>	<p>De acordo com o art. 4º da minuta, com intenção de garantir a segurança jurídica das operações afetadas por esta modificação normativa, a produção de efeitos do Decreto é fixada para 1º de março de 2026, conforme estabelece o art. 3º do Projeto de Lei nº 68, de 2026, que será sancionado nos próximos dias.</p>
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO RICMS/SC-01, ANEXO 2, art 34-A	Redação Proposta Art. 5º	Justificativa
<p>Art. 34-A. Nas operações previstas nesta Seção fica assegurada a manutenção integral do crédito do imposto.</p> <p>§ 1º O contribuinte deverá fazer relatório mensal de suas compras de insumo e da destinação dada às mercadorias, identificando, quando for o caso, as empresas destinatárias.</p> <p>§ 2º O relatório a que se refere o § 1º ficará sob a guarda do contribuinte, devendo ser apresentado ao fisco sempre que solicitado.</p> <p>§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica em relação ao imposto incidente sobre as entradas de adubo simples e composto e fertilizantes, caso em que a manutenção de crédito fica limitada a 3% (três por cento) do valor da entrada desses produtos no estabelecimento.</p>	<p>Art. 5º Fica revogado o art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01</p>	<p>O art. 5º revoga o art. 34-A do Anexo 2, que permite a manutenção de crédito do imposto nas operações com insumos agropecuários. Não é demais lembrar que a regra geral do ICMS é de que nas operações isentas ou não tributadas, salvo determinação em contrário na legislação, não há manutenção do crédito imposto, conforme preceitua a Constituição da República no art. 155., § 2º, II. A exceção é a manutenção do crédito, mas que, no presente caso, depende de previsão em convênio que trata do benefício fiscal.</p> <p>A medida está de acordo com o previsto no Convênio ICMS nº 100, de 1997, visto que foi revogado o inciso I da Cláusula quinta, que autorizava os Estados e o DF a permitirem a manutenção do crédito nas operações com insumos agropecuários.</p>